



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Saubara

1

Quarta-feira • 13 de Outubro de 2021 • Ano • Nº 2864

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Saubara publica:

- **Lei Nº 050/2021** - Dispõe sobre a Concessão dos Benefícios Eventuais de Assistência Social, no âmbito do Município de Saubara e dá outras providências.
- **Relatório- Processo Nº 0122/2021- Concorrência Pública 003/2021 – Interposta: Forte Serviços Da Construção Civil Ltda.**



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.  
A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

**Leis**



**ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE SAUBARA  
GABINETE DA PREFEITA**



**LEI Nº 050/2021**

Dispõe sobre a Concessão dos Benefícios Eventuais de Assistência Social, no âmbito do Município de Saubara e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE SAUBARA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Constituição Federal que lhes conferem o inciso IV do artigo 54, e incisos III, XVI e XXIX do art. 73, da Lei Orgânica Municipal; o art. 41 e ss da Lei Municipal nº 047, de 31 de agosto de 2021 – Sistema Único de Assistência Social - SUAS; o art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993; o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007; as Resoluções CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006 e nº 039, de 09 de dezembro de 2010 e demais legislações correlatas, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei do Executivo nº 047/2021, transformado em Projeto de Lei nº 060/2021 no Legislativo, na Sessão Ordinária realizada em 15 de setembro de 2021, e Ela sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS**

**Art. 1º.** Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias de Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Parágrafo Único.** Na comprovação das necessidades para concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 2º.** Os Benefícios Eventuais, devem atender, no âmbito do SUAS, os seguintes princípios e prestações:



**ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE SAUBARA  
GABINETE DA PREFEITA**



- I. Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II. Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III. Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV. Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Municipal de Assistência Social - PNAS;
- V. Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI. Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- VII. Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII. Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- IX. Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

**Art. 3º.** Os Benefícios Eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, emergência e de calamidade pública, cuja ocorrência possa provocar riscos e fragilizar a manutenção do indivíduo, da unidade familiar e da sobrevivência de seus membros.

**Art. 4º.** Terão acesso aos Benefícios Eventuais as famílias, e os indivíduos que, atendidos e avaliados em sua situação socioeconômica, pelo profissional de Serviço Social presente, cumulativamente os seguintes requisitos:

- I. Tenham renda mensal familiar per capita igual ou inferior a 1/4 do Salário Mínimo Nacional;
- II. Residam no Município de Saubara a pelo menos 2 (dois) anos.
- III. Estar cadastrados na rede socioassistencial vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;



**ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE SAUBARA  
GABINETE DA PREFEITA**



- IV. Comprovar, se em estado de gestação, que tem frequentado o pré-natal, mediante apresentação do cartão da gestante;
- V. Apresentar cartão do Bolsa Família, se beneficiário;
- VI. Comprovar, com relatório médico e CID, os casos que requerem atendimento mensal.

§ 1º. Entende-se por família a Unidade Mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 2º. A comprovação da renda não levará em conta os valores auferidos dos Programas de Transferência de Renda, Municipal, Estadual e Federal.

§ 3º. As peculiaridades de cada um dos benefícios e serviços disponibilizados poderão ensejar requisitos específicos, que serão disciplinados por meio de Decreto do Poder Executivo.

**CAPÍTULO II  
DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 5º.** A concessão do Benefício Eventual pode ser requerida por qualquer cidadão ou família nos Centros de Referência da Assistência Social, mediante atendimento de algum dos seguintes critérios:

- I. Enquadrados nas disposições dos arts. 2º, 3º e 4º dessa Lei;
- II. Preencher o formulário de requerimento especificando o Benefício Eventual no CRAS;
- III. Mediante análise técnica pelos profissionais de referência do CRAS (Assistente Social ou Psicólogo), para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão ou de sua família beneficiária;
- IV. Deferimento do requerimento pela equipe técnica do CRAS.



**ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE SAUBARA  
GABINETE DA PREFEITA**



**CAPÍTULO III  
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 6º.** São formas de Benefícios Eventuais:

- I. Benefício-Natalidade;
- II. Benefício-Funeral;
- III. Outros Benefícios Eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

§ 1º. A prioridade na concessão dos Benefícios Eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

§ 2º. Os Benefícios Eventuais podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária, devendo ser priorizados mãe, pai, ascendente ou descendente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração pública.

§ 3º. Os benefícios serão devidos à família em números iguais ao das ocorrências desses eventos.

§ 4º. Na concessão dos Benefícios Eventuais deve ser observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiada.

**Seção I  
DO BENEFÍCIO-NATALIDADE**

**Art. 7º.** O Benefício Natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

- I. Atenções necessárias ao nascituro;
- II. Apoio à mãe no caso de natimorto;



**ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE SAUBARA  
GABINETE DA PREFEITA**



III. Apoio à família no caso de morte da mãe e outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgarem necessárias.

**Art. 8º.** O Benefício Natalidade na forma de bem de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene.

**§ 1º.** O requerimento do Benefício Natalidade deve ser solicitado a partir dos 60 (sessenta) dias antes do nascimento da criança e no máximo, até 180 (cento e oitenta) dias após o nascimento da criança, no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, que emitirá parecer social.

**§ 2º.** Para a expedição do parecer social é necessário a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Comprovante de renda familiar quando for o caso;
- b) Certidão de nascimento ou carteira de identidade de todos os indivíduos que residem na casa, e;
- c) Comprovante de residência atualizado.

**§ 3º.** O Benefício Natalidade deverá ser concedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social até 30 (trinta) dias após o recebimento dos documentos aludidos neste artigo.

**Seção II  
DO BENEFÍCIO-FUNERAL**

**Art. 9º.** O Benefício Funeral na forma de bem de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, consiste em custeio das despesas com urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário,



**ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE SAUBARA  
GABINETE DA PREFEITA**



utilização de capela, taxas e colocação de placas de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º. O requerimento do Benefício Funeral deve ser solicitado logo após o falecimento, mediante parecer social, podendo este benefício ser prestado diretamente pelo Órgão Gestor ou indiretamente, em parceria com outros Órgãos ou Instituições.

§ 2º. Para a realização do parecer social, além dos documentos aludidos no § 2º, do art. 8º desta lei, deverá ser apresentado a certidão de óbito.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social deverá garantir o pleno funcionamento, em regime de plantão, 24 (vinte e quatro) horas por dia, de uma Unidade de Atendimento às famílias que necessitarem requerer o Benefício Funeral.

**Seção III**

**OUTRSO BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 10.** Ficam estabelecidos outros Benefícios Eventuais para atender necessidades advindas de situação de vulnerabilidade temporária, caracterizada pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública, assim entendidos:

- I. Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II. Perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III. Danos: agravos sociais e ofensa.



**ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE SAUBARA  
GABINETE DA PREFEITA**



§ 1º. Os Riscos, as Perdas e os Danos podem decorrer:

- I. Da falta de:
  - a) Acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
  - b) Documentação; e
  - c) Domicílio.
- II. Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III. Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- IV. De desastres e de calamidade pública de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia; e
- V. De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 2º. Entende-se por Estado de Calamidade Pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

**Art. 11.** Constituem Benefícios Eventuais aludidos no art. anterior:

- I. Fornecimento de Cestas Básicas;
- II. Passagens de transporte terrestre:
  - a) Para a realização de viagem intermunicipal ou interestadual nas situações de doença ou falecimento de parentes, consanguíneo ou afim, até o segundo grau;
  - b) Para comparecimento à vaga de trabalho em outra localidade;
  - c) Para resolutividade de aquisição de documentos pessoais em local de origem ou órgãos competentes em outras localidades.





**ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE SAUBARA  
GABINETE DA PREFEITA**



- III. Filtros;
- IV. Cobertores;
- V. Auxílio aluguel ou locação de imóveis;
- VI. Carrinho de mão em metal, com eixo móvel, com pneu e câmara, com capacidade mínima de 200 kg;
- VII. Caixa de isopor, com tampa, com capacidade mínima de 50 litros;
- VIII. Colchão de espuma;
- IX. Aquisição de segunda via de documentos pessoais.

**Art. 12.** As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social.

**Art. 13.** Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:

- I. A Coordenação Geral da operacionalização, do acompanhamento, da avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento;
- II. A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos Benefícios Eventuais;
- III. A Expedição das instruções, a instituição de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

**Art. 14.** Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I. Fornecer ao Município e ao Estado, informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos Benefícios Eventuais;
- II. Avaliar e reformular se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão dos Benefícios Natalidade e Funeral;
- III. Apreciar e aprovar os formulários e os modelos de documentos utilizados na operacionalização dos Benefícios Eventuais.



**ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE SAUBARA  
GABINETE DA PREFEITA**



**Art. 15.** O Município deverá buscar o apoio do Estado da Bahia e do Governo Federal, visando definir as suas participações no cofinanciamento dos Benefícios Eventuais, sobretudo, em conformidade com o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007 e com as Resoluções nº 212, de 19 de outubro de 2006 e nº 039, de 09 de dezembro de 2010 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

**Art. 16.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas, do Fundo Municipal de Assistência Social, previstas na Lei Orçamentária Anual - LOA, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, ficando o Poder Executivo autorizado a regulamentar a concessão dos benefícios eventuais e proceder as alterações orçamentárias necessárias ao seu fiel cumprimento.

**Art. 17.** O Município deve promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos Benefícios Eventuais e dos critérios para sua concessão.

**Art. 18.** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, principalmente as Leis Municipais nº 38, de 26 de outubro de 2010; nº 09, de 03 de julho de 2013 e a nº 005, de 28 de novembro de 2017.

Gabinete da Prefeita de Saubara – Estado da Bahia, 08 de outubro de 2021.

**Márcia Mendes Oliveira de Araújo**  
**Prefeita Municipal**

## Licitações

PROCESSO Nº 0122/2021  
REMESSA: COPEL  
ASSUNTO: RECURSO. Resultado de Habilitação. CP003/2021.

**EMENTA.**  
**ADMINISTRATIVO. RECURSO DA DECISÃO DA**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA 003/2021.**  
**TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO**  
**TOTAL.**

### **1. RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso da decisão do Presidente da Comissão da Licitação referente a CONCORRÊNCIA PÚBLICA 003/2021, que tem por objeto a **Contratação de empresa em engenharia para construção do Campo Society na sede deste Município**. A foi interposta por FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. CNPJ: 11.557.132/0001-35, e submetido ao Presidente da COPEL, para análise e parecer.

Sustenta a recorrente: [1] Que a comissão de Licitação inabilitou a empresa FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. CNPJ: 11.557.132/0001-35, e que não incorreu em qualquer desobediência ao instrumento convocatório; [2] que os serviços de maior relevância exigidos em edital, não interfere na sua capacidade para executar o Objeto.

É o relatório.

### **2. DA FUNDAMENTAÇÃO.**

Alega o Recorrente que o Presidente incorreu em equívoco em inabilitar a empresa **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. CNPJ: 11.557.132/0001-35**, quando declarou que empresa supracitada inabilitada por não atender os itens de maior relevância.

Entretanto após a apresentação da peça recursal, a comissão de licitação enviou o requerimento ao setor técnico para reanálise da qualificação técnica e certificação das informações prestadas. Por sua vez o setor de engenharia reformou sua decisão habilitando a recorrente, retornando assim para esta comissão, que submeteu à apreciação da Secretaria de Administração que decidiu habilitar a empresa com base nos argumentos apresentado em sua peça recursal, aplicando o Princípio da Autotutela em suas **Súmulas 346 e 473 do STF**, bem como:

**“Lei 9.784/1999, art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode**

revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”.

Neste aspecto, foi acatado por esta comissão o entendimento das decisões em consonância com o que preceitua a Lei.

Nestes termos, CONHEÇO do RECURSO da Empresa **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. CNPJ: 11.557.132/0001-35**, dada a sua tempestividade, e, no mérito, julgo **TOTALMENTE PROCEDENTE**.

Este é o Parecer, *S.M.J.*

Saubara, 13 de setembro de 2021.

**Wellington Araújo Pimenta**  
Presidente da COPEL Saubara.